



LEI COMPLEMENTAR Nº 220 , DE 11 DE ABRIL DE 2017

PUBLICADO
D. Oficial Nº 70
Data: 12/04/17

Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí, nos termos dos arts. 37, XI, 39, §4º e art. 134§§2º a 4º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Piauí passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º A Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....
.....
§ 5º **VETADO**

“Art. 71.....
.....
§ 2º

VII - gratificação de acumulação e substituição;
.....

IX - gratificação pelo exercício de cargo de natureza especial;

X - gratificação pelo exercício de função comissionada privativa de Defensor Público;
.....

§ 4º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado será reajustado mediante lei ordinária. (NR)
.....
.....”

“Seção II
Das gratificações de acumulação e de substituição” (NR)

“Art. 73. **VETADO**

“Art. 73-A. **VETADO**

“Art. 73-B. Fica vedada a concessão simultânea das gratificações de acumulação e de substituição, podendo o Defensor Público que exercer as atribuições de mais de um cargo optar pela gratificação mais vantajosa.

§1º Fica vedada a concessão simultânea das gratificações de acumulação e de substituição com gratificação de cargo ou função comissionada;

§ 2º Somente serão devidas as gratificações de acumulação e de substituição em caso de designação do Defensor Público Geral do Estado para período não inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º **VETADO**

“Seção V

Da gratificação por exercício de cargo de natureza especial

Art. 74-A. **VETADO**

Parágrafo único. **VETADO**

“Seção VI

Da gratificação pelo exercício de função comissionada privativa de Defensor Público

Art. 74-B. **VETADO**

Parágrafo único. **VETADO**

Art. 3º O Anexo II da Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com o teor do Anexo II desta Lei.

Art. 4º **VETADO**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 6º **VETADO**

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de ABRIL de 2017.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI COMPLEMENTAR Nº 220 , DE 11 DE ABRIL DE 2017

**ANEXO I
SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS**

CATEGORIAS	SUBSÍDIOS
1ª CATEGORIA	R\$ 24.370,85
2ª CATEGORIA	R\$ 25.589,37
3ª CATEGORIA	R\$ 26.868,86
4ª CATEGORIA	R\$ 28.212,30
CATEGORIA ESPECIAL	R\$ 29.622,92

**ANEXO II
QUADRO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO PRIVATIVAS DE DEFENSOR PÚBLICO**

DENOMINAÇÃO	QUANTI DADE	Valor percentual sobre os subsídios do cargo efetivo do ocupante	Símbolo
Chefe de Gabinete	01	22%	FCDPE-01
Assessor Jurídico	03	20%	FCDPE-02
Diretor da Defensoria Pública Cível da Capital	01	20%	FCDPE-02
Diretor da Defensoria Pública Criminal da Capital	01	20%	FCDPE-02
Diretor das Defensorias Públicas Regionais	01	20%	FCDPE-02
Diretor de Núcleos Especializados	01	20%	FCDPE-02
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública	01	20%	FCDPE-02
Diretor Administrativo	01	20%	FCDPE-02
Diretor de Primeiro Atendimento	01	20%	FCDPE-02
Diretor da Defensoria Itinerante	01	20%	FCDPE-02
Gerente de Defensorias Públicas Regionais	09	10%	FCDPE-03
Coordenador de Núcleo Especializado	20	10%	FCDPE-03
Coordenador de Estágio	01	10%	FCDPE-03

**ANEXO III
VETADO**